



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022

PROCESSO Nº 22798/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DO PROJETO “MALUQUINHO POR ROBÓTICA” PARA ATENDER OS PROFESSORES E ALUNOS DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2022, às 10h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 24/11/2022, via e-mail, por **PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz o Município de São Carlos/SP não justificou junto ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 111/2022 por qual motivo os produtos da marca “MALUQUINHO POR ROBÓTICA” seriam os únicos capazes de atender aos interesses do seu Órgão educacional. Tendo em vista não se evidenciar a existência de comparações realizadas entre os produtos da marca indicada e outros similares, comercializados por empresas do ramo correlato, que pode(ria)m satisfazer às necessidades daquele Órgão. De modo que ocorre a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Ela alega que a Administração Pública de São Carlos não poderá indicar qualquer marca, mas apenas definir no ato de convocação critérios objetivos, com especificações mínimas e essenciais, pressupostos do postulado de igualdade entre os licitantes, de forma a propiciar a participação de tantas quantas empresas do ramo correlato forem possíveis. Caso contrário, se tem especial preferência pelos produtos da marca “MALUQUINHO POR ROBÓTICA”, deverá adquiri-los por inexigibilidade de licitação.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Educação, a mesma se manifestou da forma que segue:

Visando subsidiar a decisão desta Prefeitura em razão da impugnação apresentada pela PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI ao edital de pregão eletrônico nº 111/2022, apresentamos abaixo nossas considerações.

Como se sabe, o edital de convocação para aquisição de materiais didáticos pela Administração pública é precedido de rigoroso estudo da Secretaria de Educação, que após diversos encontros e debates internos com os professores e respectivo Secretariado, procedeu à análise de diversos produtos relacionados a robótica educacional, avaliando que o projeto mais adequado para realidade do município seria “Maluquinho por Robótica” em função de alguns pontos abaixo:

- *Único projeto de inicialização a robótica sem necessidade de sala de aulas especiais/adequadas para a aplicação do projeto.*
- *Não necessita de computador ou programação difícil, o próprio professor de sala regular tem total condições de aplicar o projeto*
- *Apresenta fácil reposição de peças, pois as peças são fabricadas no Brasil.*
- *Disponibiliza assistência com capacitadores orientando os professores no estado durante a aplicação do projeto;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- Em relação aos outros projetos apresentados, esse apresentou baixo investimento para o município; pois não necessita de investimento em computadores, professores e salas exclusivas para aplicação.
- Único projeto que é individual por estudante sem necessidade de dividir com outros estudantes o mesmo projeto e o mesmo levam o projeto para casa depois de concluído.
- A aplicação pode ser feita 100% online, 100% off-line e de forma híbrida.
- Tecnologia Open Source, podendo agregar a outros projetos futuros de robótica;
- Plataforma virtual de fácil uso disponível em quaisquer dispositivos tecnológico (computadores, tablets, celulares).
- Projeto apresenta Selo do INMETRO.

Em síntese, a sequência didática e a proposta pedagógica exibidas no Projeto “Maluquinho por Robótica” se desenvolvem em uma lógica que permite, por um lado, servir como base para a organização do trabalho pedagógico do professor(a); e, por outro lado, os conteúdos indicados nos livros são fundamentais para a elevação da capacidade cognitiva dos estudantes por se tratarem de conhecimentos clássicos (que são imprescindíveis para formação humana), porém desenvolvidos e trabalhados de maneira inovadora e atual no âmbito da educação escolar.

Nesse contexto, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame. No caso, é o que ocorre em relação às coleções de livros descritos no edital, uma vez que cabe à Municipalidade a escolha das obras que melhor atenderão ao planejamento pedagógico traçado, para os alunos da rede pública de ensino.

Por esta razão, não se verifica qualquer vício a mera indicação de marca das obras que pretende adquirir, ao revés, apenas solidifica preceitos de segurança jurídica, ao possibilitar que os participantes do certame tenham plena ciência dos produtos que interessam à administração pública, de modo que a demanda pode ser atendida pela editora ou qualquer de seus distribuidores, afastando a alegada restrição ou reserva de mercado.

Destaque-se, ademais, que o próprio Tribunal de Contas da União, consolidando entendimento pacificado sobre a matéria, editou a súmula nº 270, que assim dispõe:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

Nesse ponto, cumpre destacar que a escolha do projeto “Maluquinho por Robótica” está respaldada em parecer técnico pedagógico, que consolidou a opinião de diversos atores do sistema de educação deste Município, respaldando a qualidade e elevado grau de atendimento dos critérios estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para as diversas faixas etárias.

Dessa forma, ao contrário do que defende a impugnante, a mera indicação da marca do produto não possui o condão de, por si só, prejudicar o caráter competitivo do certame, ou se reveste da ilegalidade mencionada, sendo certo que está assegurada a ampla participação de qualquer empresa que tenha em seu contrato social o objeto compatível com o licitado, em plenas condições de adquirir o projeto e fazer a sua venda ao município através da melhor proposta de preço.

Tal prática, ressalte-se, é comumente adotada nos mais diversos municípios da federação, quando destinadas à aquisição de material didático, e busca trazer segurança à administração pública de que o material que será adquirido é de qualidade, bem como está regular perante a legislação específica, evitando qualquer prejuízo futuro ao erário e observando-se o planejamento educacional traçado pela Secretaria de Educação do respectivo ente federado.

Nesse ponto, e ao contrário do que defende a impugnante, o Tribunal de Contas do estado de São Paulo já se posicionou, afastando a alegação de irregularidade do instrumento convocatório, assentando a premissa de que **“o objeto licitado é a aquisição de livros paradidáticos e nada mais natural que os livros sejam pré-definidos pela própria Prefeitura. O contrário disso seria submeter o órgão licitante às condições de representação comercial de cada empresa, o que significaria que a definição dos livros dependeria das empresas interessadas em participar da licitação, o que seria incabível”** (Processo nº 19119/989/20).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Não há, portanto, na impugnação apresentada, qualquer elemento que aponte para o direcionamento ou favorecimento de determinada empresa, capaz de prejudicar a natureza concorrencial da licitação, razão pela qual a sua rejeição é medida que se impõe.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Cabe destacarmos aqui que esta Administração observa e cumpri de modo irrepreensível todos os preceitos legais diretamente relacionados ao procedimento licitatório, aplicando a Lei de Regência em consonância com as mais recentes e atualizadas manifestações jurisprudenciais e doutrinárias, visando a otimização dos recursos públicos empregados, além da busca pela melhoria contínua nos processos de aquisição, lastreada pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, competitividade, além do respeito e preservação ao meio ambiente em sentido amplo, bem como todos os demais correlatos.

A manifestação técnica apresentada pela unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Educação deixa claro que a solução escolhida para a aquisição do material em tela passou por uma ampla análise técnica e pedagógica, de modo que buscou conciliar elementos estritamente técnico-pedagógicos a condição de ampla participação para os eventuais interessados. O fato da indicação literária de apoio não é por si um elemento condicionante de restritividade, considerando que não é um elemento exclusivo a um único fornecedor. Caso assim fosse, a solução adotada seria a permitida em lei, desde que atendidos os requisitos impostos pela legislação.

A denominação da marca do produto não possui o condão de prejudicar o caráter competitivo do certame, ou se reveste da ilegalidade, sendo certo que está assegurada a ampla participação de qualquer empresa que tenha em seu contrato social o objeto compatível com o licitado, em plenas condições de adquirir o projeto e fazer a sua venda ao município através da melhor proposta de preço

Como podemos ver no caso em tela, inclusive na instrução processual, várias empresas estão em condição de fornecimento, considerando que foi feita pesquisa de mercado para a composição do preço máximo estimado. Ou seja, a Impugnante quer fazer crer que pelo fato de não ir junto ao mercado buscar a solução pretendida por esta Administração, ou não ter condição para atendimento da demanda, que há direcionamento ou ilegalidade na solução pretendida pela Administração. Verifica-se tratar de mera irresignação, impedindo a Administração de prosseguir com os tramites licitatórios, impedindo-a de oferecer aos alunos a melhor solução possível dentro de parâmetros técnicos para inserir os alunos no universo da robótica e informática.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo C. Luz
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Membro